

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AVÓS NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS DIANTE DA AUSÊNCIA DOS PAIS

Rebeca dos Santos Veloso¹, Clarice Conceição Franco Pessanha²

RESUMO

Diante do ordenamento jurídico brasileiro, é visto que o termo alimentos, corresponde ao benefício de quem não pode atender sozinho às suas necessidades vitais. Sendo assim, a responsabilidade prioritária de alimentar os filhos ser inicialmente de seus pais, na ausência ou impossibilidade financeira desses a obrigação recai sobre os avós. O objetivo deste artigo científico é analisar a responsabilidade dos avós no sustento de seus netos, apresentando os aspectos legais, os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Para que houvesse a referida pesquisa, foi utilizado a metodologia bibliográfica qualitativa. Nesse sentido será utilizado como critérios para o desenvolvimento da pesquisa, artigos publicados, em textos principalmente em Português, tendo o seu foco voltado para os profissionais de Direito. Onde sua análise versará sobre responder à questão: É possível a prisão dos avós no caso do não pagamento da obrigação alimentar na ausência dos Pais?

Palavras-chave: Responsabilidade; Alimentos; Avós; Pais.

INTRODUÇÃO

Prescreve o artigo 229 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que é dever de ambos os pais cuidar e zelar pela vida de seus filhos menores.

Assim, entende-se a responsabilidade de cuidar sendo exclusivamente dos próprios pais, no entanto, na falta desses a obrigação alimentar pode recair sobre a figura dos avós, onde estes assumem a responsabilidade de forma coadjuvante ou suplementar na proporção dos seus recursos.

É de extrema necessidade trazer a luz a sabedoria que a obrigação dos avós em fornecer alimentos, é uma obrigação de caráter subsidiária e complementar, a qual é chamada de obrigação avoenga. Frente a isso, torna-se

¹ Acadêmica do 9º período do curso de bacharelado em Direito da Universidade Salgado de Oliveira –UNIVERSO, campus Campos dos Goytacazes - RJ.

²Orientadora, Advogada, Professora e Gestora do Curso de Direito da Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO, campus Campos dos Goytacazes - RJ.

impossível que seja cobrada pensão alimentícia diretamente aos avós, sem que antes a obrigação seja reinvidicada pelo responsável legal pela prestação dos alimentos, ou seja, os pais.

Assim, é certo que as tentativas serão direcionadas aos pais, em suas faltas a responsabilidade tende a recair sobre os avós na proporção de seus rendimentos.

A presente pesquisa, versa sobre analisar o alcance da lei com a possibilidade de cobrança dos ascendentes a prestação de alimentos.

O primeiro capítulo será destinado a demonstrar os conceitos que abarcam a figura dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro. Em uma segunda abordagem, será demonstrado a responsabilidade dos avós no que tange a obrigatoriedade em prestar os devidos alimentos a seus netos, e o terceiro capítulo será abordado a As Consequências do Inadimplemento na Responsabilidade Alimentar Avoenga e a possível prisão dos avós.

A pesquisa levanta o seguinte questionamento: É possível a prisão dos avós no caso do não pagamento da obrigação alimentar na ausência dos Pais?

Por fim, afirma-se que será abordada a responsabilidade avoenga, observando a necessidade/possibilidade caracterizada pela prestação de alimentos pelos avós em favor dos netos, diante da impossibilidade justificada e comprovada dos pais para com os filhos ou quando estes estiverem ausentes ou falecidos.

Este trabalho é uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto.

A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Diante do analisado sobre os alimentos no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, é percebido que os mesmos constituem uma prestação de caráter mensal, periódico, a quem deles necessita, o qual pode ser pago em dinheiro ou até mesmo sob a forma de prestação de outra natureza, como por exemplo a partir da entrega de cesta básica.

Neste viés, segundo o entendimento de Freitas (2016,p.6), a doutrina do

direito brasileiro apresenta a divisão dos alimentos em:

Alimentos naturais, que são aqueles que englobam o conteúdo de necessidades vitais, como moradia, saúde, alimentação e vestuário, ou seja, tudo o que é essencial para o ser humano possua uma vida digna e alimentos civil, de cunho intelectual e moral, para que seja possível alcançar essa dignidade (FREITAS,2016,p.6).

Entendimento este que vai ao encontro do abordado por Venosa (2017,p.379):

O termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. Acrescentemos a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e chegaremos facilmente à noção jurídica. No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade (VENOSA,2017,p. 379).

O que também é trazido por Costa (2011,p.45), quando a autora afirma que os alimentos nada mais são do que a prestação fornecida por uma determinada pessoa a outra, para que atenda às necessidades de sua vida, o que pode ser compreendida por comida, bebida, teto, cama, medicamentos, cuidados médicos, roupas, enxoval, educação e ainda instrução, os quais na maioria das vezes vem a ser proporcionadas em dinheiro, cujo quantum corresponde às utilidades mas podendo igualmente ser fornecido em espécie (COSTA,2011,p.45).

Em relação o instrumento basilar da prestação de alimentos, este encontra-se previsto no princípio da dignidade humana, cujo é percebido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, bem como no princípio da Solidariedade Social e Familiar, este disposto no artigo 3º, inciso I do mesmo texto constitucional.

Sendo ainda, trazido o dever de cuidado a partir do entendimento do artigo 229, do texto constitucional de 1988, quando este menciona que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” Sobre este tema, Dias (2016, p.20), afirma que a solidariedade familiar é de fato abrangida pelo Código Civil na forma da reciprocidade, dessa maneira, sendo está uma obrigação estendida aos membros da família, prestação está a

qual será dada de forma proporcional, ou seja, de acordo com a possibilidade do alimentante ao alimentado. Levando-se em consideração que o alimentante também precisa ter condições básicas para se manter.

O que pode ser percebido na redação do Código Civil de 2002, em seu artigo 1.694 e seguintes:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º. Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia (BRASIL, Código Civil, 2002).

Como já percebido, a prestação alimentícia tem como sua real finalidade, trazer o amparo a quem deles necessita, este podendo recair sobre os pais, aos filhos, aos avós, ao cônjuge e companheiro, sendo certo o quanto é necessário para que haja a manutenção de sua vida como um todo.

Frente a este entendimento, é visto por Diniz (2019, p.669/670), que os alimentos fazem parte de uma obrigação de característica personalíssima, a qual surge devido ao parentesco existente entre aquele que pleiteia o alimento e aquele quem o paga. Mecanismo este que ocorre quando é percebido a dependência de um pelo outro, assim podendo ser em decorrência da idade avançada, doença, desemprego, no caso de gravidez, ou em qualquer outra situação em que esteja presa a pessoa a qual está pedindo os alimentos.

Assim, é identificado que o pagamento dos alimentos, tem como seu propósito que ocorra o desenvolvimento da vida do indivíduo, uma vez ser entendido que os alimentos constituem uma parte essencial para aquele que dele necessita.

Neste sentido, se faz necessário trazer os pressupostos mais importantes para que ocorra a prestação alimentícia, assim, sendo importante tratar a questão da reciprocidade, ou seja, a solidariedade, está prevista no artigo 1.696 do Código Civil Brasileiro de 2002, onde é permitido o pleito em caráter alimentício entre várias pessoas da mesma família, e não recaindo a obrigação apenas sobre os genitores, como por muitos é entendido.

É de extrema importância frisar que o eventual ajuizamento da ação

alimentar, deverá ser realizada a partir da ordem legalmente instituída. Dessa forma, o filho só poderá pugnar alimentos aos avós, se antes este tiver o feito aos genitores e estes não puderam arcar com a obrigação.

O que pode ser entendido pelo entendimento expedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, este proferido pelo Relator Ricardo Pastl, em 28/06/2019:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS AVOENGOS. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA. DESCABIMENTO, DADA AS PARTICULARIDADES DO CASO.

Caso, os elementos informativos não justificam a fixação de alimentos a encargo do avô paterno, porque não está comprovada a incapacidade dos pais, como primeiros obrigados, para prover o sustento dos filhos, não sendo o caso de afirmar-se a responsabilidade avoenga, que tem magnitude diversa.

APELAÇÃO DESPROVIDA POR MAIORIA. (Apelação Cível, nº 70080465230, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça RS, Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, 28.06.2019)

Dessa forma, é afirmado por Diniz (2019, p.674), que tal reciprocidade é na verdade a existência de vínculo de companheirismo, bom como conjugal ou ainda de parentesco entre alimentante e alimentado, na medida em que todas as pessoas podem ser de fato chamadas a lide, sendo levado em consideração que os obrigados a arcar são os ascendentes, descendentes com maioria civil, irmão germano ou os unilaterais e ex-cônjuge, este em razão do vínculo matrimonial.

Outro pressuposto que precisa de um olhar acerca da obrigação alimentar, é a necessidade de quem pleiteia a obrigação alimentar, assim, sendo certo discutir o binômio necessidade x responsabilidade. Sendo necessário que aquele que está pedindo pelos alimentos, realmente tenha a necessidade dele para que haja a manutenção de sua vida, ou seja, que este esteja precisando dos mesmos para prover sua própria subsistência, seja por falta de trabalho, doença, por ser portador de deficiência mental, ou até mesmo que esteja em idade avançada (COSTA, 2011, p.89).

A prestação alimentícia ficará determinada a partir do entendimento do magistrado, o que é visto no artigo 1.701 do Código Civil Brasileiro de 2002, quando este ilustra que “Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação” (BRASIL, 2002).

E por último cabe trazer a luz do saber, o pressuposto que versa sobre a possibilidade de que, arcará com os custos dos alimentos, o qual também é decorrente do binômio já citado Necessidade x Responsabilidade, assim, sendo entendido que prestação de caráter alimentícia recairá de maneira que não vá prejudicar aquele queo pagará, independentemente da forma que estes forem pagos.

Sendo verificado a partir do Enunciado nº 573:

Na apuração da possibilidade do alimentante, observa-se os sinais exteriores de riqueza. Enunciado nº 573 da VI Jornada de Direito Civil. Coordenador Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho Família e Sucessões. Coordenador da Comissão de Trabalho Otávio Luiz Rodrigues Junior. (CJF, Enunciado 573).

O autor Arnaldo Rizzardo argumenta sobre essa máxima, senão vejamos:

Porquanto não é coerente sobrecarregar descompromissos quem não revela condições materiais, Ou seja, ao devedor de alimentos cabe o dever de fornecê-los, mas de modo a não causar desfalque ao seu sustento e ao da sua família, Isto, no entanto, dentro da relatividade econômica do nível a quem pertence. Do contrário, toda pessoa pobre ou de recursos modestos ficaria livre de prestar a obrigação. Em razão de circunstância de ser pobre o alimentante não importa em insenção de dar alimentos. A pobreza não significa impossibilidade. Apenas fixa-se a verba na proporção do ganho do então alimentante (RIZZARDO,2009,p.775).

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AVÓS NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

Com a análise acerca da prestação alimentícia, sua obrigatoriedade e sua característica fundamental para que haja o resguardo a vida de todo o ser humano, se faz importante a discussão acerca dos alimentos avoengos, ou seja, a prestação alimentícia por parte dos avós na impossibilidade de os pais não ter condições de arcar com o sustento de seus próprios filhos.

Diante da existência de muitas demandas judiciais existentes nos últimos anos, acerca deste tema que se faz necessário seu entendimento.

Aos olhos de Madaleno (2013,p.887),entende-se que a responsabilidade alimentar deve ser prioritária entre os pais e os filhos, porém na impossibilidade deste s é aceitável que tal obrigação seja transferida para os familiares mais próximos, dessa maneira podendo então a obrigação alimentar recair sobre os avós em face dos netos, e é claro sendo garantindo assim o pressuposto da reciprocidade, ou seja, na maneira em que este hoje arca com a obrigação

alimentar e manutenção deste, no futuro caberá a este hoje que recebe fornecer meios de sobrevivência para seu alimentante, invertendo a posição do sujeito da relação jurídica alimentar.

Nesse sentido Lobo (2011,p.384), traz a afirmativa:

“Antepassados, descendentes e irmãos são potenciais devedores de alimentos entre si. Esta é a ordem de hierarquia pai-filho e deve ser seguida. Dentro de cada categoria, parentes próximos preferem parentes distantes” (LOBO,2011,p.384).

Com o objetivo de estabelecer a obrigação alimentar acerca dos avós o Código Civil Brasileiro, 2002, adotou uma ordem de caráter ocupacional entre os parentes, a qual se compreende dos mais próximos aos mais distantes, onde todos tem a obrigação de ajudar a suprir as necessidades do alimentando. Dessa forma, os avós encontram-se inteiramente inseridos no âmbito da obrigação alimentar no caso de seus filhos, estes pais da criança ou adolescente estiver ausente, ou ainda não poder arcar de forma direta com o sustento destes (GOMES,2017,p.35).

Como já mencionado a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, traz a garantia de que os pais tem a obrigação de ajudar e educar os filhos menores, enquanto os filhos de maior idade têm a obrigação de ajudar a sustentar seus pais, e que na falta, a responsabilidade dos avós, ou dos netos, ou até mesmo de parentes mais próximos. Assim, sendo apreciado que quando os pais por ventura não tem condições financeiras de arcar com a obrigação alimentar de seus filhos, esta responsabilidade alimentar recai aos avós (GOMES,2017,p.47).

Notavelmente, entende-se que em relação a obrigação alimentar dos avós, está se iguala com a dos pais, ou seja, está atende aos mesmos requisitos que versa a responsabilidade alimentar. Sendo eles: as necessidades do incapaz de atender às suas próprias necessidades; a impossibilidade de que o alimentante assumir o fardo sem comprometer seu próprio sustento e a lacuna entre as necessidades do reclamante e a situação financeira daqueles obrigados a fornecer alimentos, equilibrando assim o binômio para que nenhum sujeito seja prejudicado (COSTA, 2011,p.765).

Sendo percebido por meio do artigo 1.698 do Código Civil Brasileiro de

2002:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (BRASIL,2002)

Importante frisar que, além dos requisitos básicos e necessários, os alimentando têm o direito à proteção familiar, sendo assim, também certo afirmar que este tem direito a companhia do avós e dos demais familiares que solidariamente são responsáveis por este.

Note-se que a obrigação dos avós para com os netos decorre do parentesco, pelo que o valor da pensão alimentícia pago só pode ser determinado em circunstâncias excepcionais, desde que se demonstre que o valor a título de pensão alimentícia não prejudica o próprio sustento dos alimentos. Ao mesmo tempo, a obrigação alimentar avoenga decorre da solidariedade familiar e possui as seguintes características: transmissibilidade, periodicidade, divisibilidade, condicionalidade, reciprocidade, não renúncia e não confisco (GOMES,2017,p.743).

No entendimento de Habermann (2019,p.26), esta obrigação se dá em um caráter subsidiário, pois tal obrigação se aplica a partir da ótica do caráter sucessivo, uma vez que se configura somente a partir da impossibilidade dos pais, não poder arcar com a obrigação, entrando em ação a figura dos avós, porém a obrigação destes é condicionada às suas possibilidades.

Assim, é visto que quando os avós são de fato obrigados a suportar o ônus da imposição da obrigação alimentar, a eles também é atribuída uma série de consequências fáticas as quais vem junto com o dever a ser desenvolvido, onde os cuidados que deveriam ser realizados pelos pais, passam a ser de exclusividade dos avós, fazendo ser dos avós a responsabilidade de manter a dignidade e os cuidados aos filhos de seus filhos, estes seus netos (HEBERMANN,2019,p.33).

Ao realizar a análise acerca da obrigação de alimentar do avós, é percebido que no tocante a falta dos genitores como alimentandos, está é caracterizada não somente quando é evidenciado o sumiço dos mesmos, como por exemplo a

fuga para lugar incerto ou não sabido mas também nos casos em que é percebido a missão de cuidados para com os menores, ou é claro a impossibilidade material, a caracterizada pela falta financeira (LOBO,2011,p.432).

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre a natureza das obrigações alimentares dos avós, afirma que estas são de característica acessória, e só podem ser configuradas na hipótese de impossibilidade de forma total ou parcialde seu cumprimento, o que vai ao encontro do pensamento de Lobo (2011,p.432).

Do mesmo discurso compete a Leite (2011,p.76), a obrigação é secundária quando os genitores da criança ou adolescente estão ausentes, seja por falecimento ou outras circunstâncias, ou quando não possuem condições de sustentar a criança. No entanto, para responsabilizar os avós o solicitante de suporte deve demonstrar que os recursos dos genitores não existem ou não são possíveis, pois informações simples sobre essas condições não seriam suficientes.

Fato este que também é apreciado nas leituras de Diniz (2009,p.598):

Na ausência de avós, bisavós, etc. Portanto, haverá responsabilidade secundária, pois a ação de alimentos contra a avó só será possível se o pai estiver ausente, impossibilitado de trabalhar ou não tiver recursos financeiros (DINIZ,2009,p.598).

Gagliano (2012,p.54) diz que a obrigação de pensão alimentícia na especialidade de ser avoenga, aquela entendida como as pagas pelos avós, são valores pagos em conjunto com seus pais, onde o devedor principal está pagando a pensão mas não consegue arcar com o valor todo. Dessa forma, no caso de os pais se encontrarem incapazes de fornecer os caminhos para que a criança e o adolescente se encontre nutrido, entra figura dos avós para que haja a complementação da obrigação alimentar, com o principal objetivo de garantir a sobrevivência de seus netos.

Neste viés, Nelson Nery Junior (2006, p.927) afirma que no caso de o pai demonstrar que não possui recursos suficientes para manter seu filho menor, este poderá solicitar a ajuda dos avós para o desempenho da obrigação

alimentar, quando estes estiverem em uma situação financeira mais favorável, levando em consideração a proporcionalidade de sua subsistência.

Percebe-se que sendo de fato a obrigação alimentar dos avós de natureza acessória ou complementar, deve ser especificada de forma proporcional, tendo em conta tanto a necessidade binomial do alimentado como a probabilidade da (s) pensão (ões) alimentar (s). Ressalte-se que, diante da exigência de alimentos dos avós, as obrigações alimentares do devedor principal devem ser cumpridas por todos os meios disponíveis antes que ele possa reclamar e pagar os alimentos (DINIZ, 2009, p. 606).

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS AVOENGOS. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. A obrigação avoenga é extraordinária, subsidiária e complementar, cabível apenas na hipótese de efetiva impossibilidade dos genitores, aos quais incumbe o sustento da prole. Caso no qual não restou suficientemente demonstrado que o pai não reúne condições para adimplir com a obrigação alimentícia, eis que inclusive encontra-se laborando no ramo da construção civil e efetuando depósitos parciais da pensão. Da mesma forma, inexistente prova cabal de que a genitora não reúna possibilidades para sustentar a filha, não havendo como se estender a obrigação aos avós paternos. Ademais, os avós são pessoas de modestos rendimentos, que auferem menos de 2 salários mínimos, conjuntamente, sem a menor condição de arcar com o pagamento de alimentos à neta sem prejuízo ao próprio sustento. Deram provimento. TJRS - AC nº 70065203333, Relator José Pedro de Oliveira Eckert, Oitava Câmara Cível, J. 06/08/2015. (BRASIL, 2015)

No caso em tela, é percebido que o relator destacou em seu voto que, na impossibilidade dos pais arcarem total ou parcialmente com a verba alimentar aos filhos, é possível que os alimentados possam solicitar a pensão aos avós, desde que dentro das possibilidades financeiras destes. Esta obrigação relaciona-se ao dever de solidariedade familiar e relação de parentesco, além de preservar o convívio familiar sadio, cumprindo, assim, o objetivo de união, assistência e amparo que deve permear todo o relacionamento familiar digno (TARTUCE, 2020, p. 1.167).

Entendimento este que vai ao encontro do pensamento Carvalho (2009, p. 395), ao afirmar que na ausência dos pais em arcar integralmente com os alimentos, os avós podem ser chamados a complementar, sendo que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos aos seus netos não é apenas em caráter sucessivo, mas também embasado em um caráter complementar, no caso de o genitor vir a demonstrar insuficiências de recursos.

O que é afirmado por Dias (2016, p.482).

A possibilidade de pleitear alimentos complementares a parente de outra classe – se o mais próximo não estiver em condições de suportar totalmente o encargo – vem se consolidando em sede jurisprudencial, que passou a admitir a propositura da ação de alimentos contra os avôs. Para tal, basta a prova da incapacidade, ou a reduzida capacidade do genitor de cumprir com a obrigação em relação à prole (DIAS, 2016, p. 482).

Portanto, é percebido que a obrigação alimentar avoenga tem caráter estritamente subsidiário e complementar, ou seja, só poderá ocorrer quando faltarem pais. Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência dos tribunais, a exemplo do seguinte aresto:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. PRESSUPOSTOS. 1. A obrigação alimentar dos avós apresenta natureza complementar e subsidiária, somente se configurando quando pai e mãe não dispuserem de meios para promover as necessidades básicas dos filhos. 2. Necessidade de demonstração da impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos de seus filhos. 3. Caso dos autos em que não restou demonstrada a incapacidade de a genitora arcar com a subsistência dos filhos. 4. Inteligência do art. 1.696 do Código Civil. 5. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. STJ - REsp: 1415753 MS 2012/0139676-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/11/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2015. (BRASIL, 2015d, s. p.).

Entende-se ainda que o feito, para que ocorra a reclamação de pensão alimentícia aos familiares mais distantes, é de fato que seja necessário demonstrar a ausência ou impossibilidade de prestação de alimentos aos familiares mais próximos, analisando a situação financeira dos pais que não têm condições de sustentar os filhos (COSTA, 2011, p.565). Por outro lado, se os pais adquirirem condições de prestar os alimentos, conseqüentemente os avós serão liberados da obrigação (DIAS, 2010, p.76).

Como pode ser apreciado na Emenda a seguir:

ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. DESCABIMENTO. ENCARGO DE AMBOS OS GENITORES. 1. A obrigação de prover o sustento de filho menor é, primordialmente, de ambos os genitores, isto é, do pai e da mãe, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade. 2. O chamamento dos avós é excepcional e somente se justifica quando nenhum dos genitores possui condições de atender o sustento do filho menor e os avós possuem condições de prestar o auxílio sem afetar o próprio sustento. 3. Não restando comprovada a falta de condições do pai e da mãe de cumprir com a obrigação de prover o sustento do filho por eles gerado, descabe transferir a responsabilidade para os avós. Recurso desprovido. TJ-RS - AC: 70075949552 RS, Relator:

Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves. Data de Julgamento: 28/02/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/03/2018. (BRASIL, 2018, s. p.).

Por fim afirma-se que, na impossibilidade dos pais arcarem total ou parcialmente com a verba alimentar aos filhos, é possível e permitido aos alimentados pedirem a pensão aos avós (tanto maternos, quanto paternos), desde que dentro das possibilidades financeiras destes, tendo como esteio o dever de solidariedade familiar e relação de parentesco, além de preservar o convívio familiar sadio, cumprindo assim o objetivo de união, assistência e amparo que deve permear todo o relacionamento familiar digno.

AS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMTO NA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR AVOENGA E A POSSÍVEL PRISÃO DOS AVÓS

Sendo levado a consideração da importância dos alimentos para a sobrevivência de todo os seres humanos, é de se afirmar que o descumprimento da obrigação alimentar avoenga, representa sim, um grande risco para a sobrevivência daquele que necessita do adimplemento de tal obrigação. Dessa forma com o principal objetivo de garantir o pagamento da pensão alimentícia, a legislação brasileira, teve como instrumento de manutenção, introduzir medidas para facilitar o cumprimento dos ônus devidos, permitindo assim, o cumprimento dos processos de execução da pensão alimentícia (FRACARO,2016,p.32).

Segundo Neves (2016,p.49), no tocante ao descumprimento coluntário da pensão alimentícia, está resultará no devedor inadimplente à estar sujeito a inúmeras sanções como: penho, prisão civil e deduções salariais, como o determinado no artigo 528, §3º e §8º e art. 529 do CPC:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo

III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

Assim, o sistema processual acaba por reconhecer a execução do devedor solvente, de maneira consubstanciada nas sanções de penhora e desconto salarial, e a coação pessoal com as características de prisão civil, estas enxergadas como possibilidades executórias (FRACARO,2016,p.41).

Madaleno (2013,p.1047) afirma, assim como Fracaro (2016,p.41), que essa é uma modalidade especial de execução por quantia certa contra devedor solvente, que em nada se distancia dos clássicos modos de execução do desconto em folha de pagamento; cobrança de aluguéis ou outros rendimentos do devedor; da expropriação de bens do executado e da coerção pessoal.

Evidencia-se que o artigo 528, §8º do CPC, é responsável por disciplinar os pagamentos referentes as pensões alimentícias, estas quando ajuizada a ação de execução, pelo adimplemento da dívida através da penhora, que tem como sua preferência o dinheiro e depois os bens móveis e imóveis. Frente à isso, uma vez que é iniciada a execução, o devedor será deveras intimado para que realize a quitação da dívida em três dias, ou a comprovar que o fez, comprovar a impossibilidade de fazê-lo, ou de ainda vir a fornecer os bens que foram apreendidos. Sendo certo ainda, que como o penhor é a execução de uma determinada quantia, assim, acaba por não ter a necessidade de fornecer títulos como garantia (TARTUCE,2017,p.65).

No tocante a dedução em folha de pagamento, como o especificado nas linhas do artigo 529 do CPC, é relativo ao fato de que quando o sujeito da execução por ventura for funcionário da esfera pública, militar, diretor ou gerente de empresa, ou até mesmo nos casos de ser empregado sujeito à legislação trabalhista, será possível eficiência nesta prática, bem como a continuidade e durabilidade do pagamento da pensão em caráter alimentício. Tendo ainda, um desconto de 50% do vencimento líquido quando a dívida executada ser na forma parcelada (DELLORE,2015,p.87).

O mesmo pensamento é reconhecido por Theodoro (2017,p.76), onde o autortambém afirma que em se tratando de que se tratando de devedor o qual ocupa cargo público, for militar ou civil, direção ou gerência de empresa, bem como todo o empregador que se encontra vinculado a legislação trabalhista, a execução de alimentos será realizada mediante ordem judicial para que ocorra o desconto em folhade pagamento.

Dessa forma o Tribunal de Justiça Gaúcho mostra que:

EXECUÇÃO. ALIMENTOS VENCIDOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE LEGAL. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. Mesmo que as prestações alimentares devidas não sejam recentes, é possível estabelecer a penhora de parte da remuneração do devedor para garantir o pagamento da dívida de alimentos, até que a dívida seja integralmente solvida, operando-se a execução nos moldes do que dispõe o art. 734 do CPC. 2. Com isso, resta garantido o adimplemento da obrigação alimentar, solvendo a pendência, e o alimentante não fica privado do seu próprio sustento (art. 732, parágrafo único, CPC). 3. A finalidade da penhora levada a efeito é garantir o pagamento da dívida, mas sem inviabilizar o sustento do devedor, pois de nada adiantaria ao credor que o alimentante viesse a deixar o seu emprego, o que poderia ocorrer caso a sua remuneração se tornasse insuficiente. Recurso parcialmente provido. (RIO GRANDE DO SUL, 2016q).

Sobre a forma de execução sob a ótica da coação física prevista no artigo 528 § 3 do Código de Processo Civil, é evidenciada a prisão civil do sujeito a execução, em caso de descumprimento de 1 (um), a 3 (três) meses como sanção. É evidente diante do ordenamento jurídico brasileiro, que essa prisão se dá em sistema fechado e separado de presos comuns. Importante salientar que as obrigações alimentícias que autorizam a pensão alimentícia de prisão civil correspondem a três períodos anteriores ao ajuizamento da execução, e os devidos durante o processo (FRACARO,2016, p.51).

Quanto ao prazo da prisão civil, há jurisprudência que faz a seguinte distinção: se se trata de alimentos definitivos ou provisórios, o prazo máximo de duração é de sessenta dias, previsto no art. 19 da Lei de Alimentos de rito especial; em caso de falta de pagamento de alimentos provisionais, o prazo máximo é de três meses, estipulado no art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil. (GONÇALVES, 2011, p. 569).

É visto que a finalidade da prisão civil, versa sobre o prisma de que não é apenas prender o executado, mas sim, forçar que este salde sua dívida, pois certamente não deseja ficar em regime fechado, sendo assim, essa

modalidade executória podendo ser decretada de ofício ou até mesmo a requerimento do credor.

Gagliano (2012,p.700) traz so saber de que a prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, este em face da grande importância que se enxerga sobre o interesse de subsistência do alimentando, uma vez que na maioria dos casos, o réu só cumpre sua obrigação quando este se sente ameaçado pela ordem de prisão, fato este que faz dessa modalidade uma das mais eficazes, no que disrespeito ao cumprimento da obrigação alimentar.

O que é perceptível no entendimento jurisprudencial:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO DA FORMA PROCEDIMENTAL. 1. Sendo a dívida alimentar líquida, certa e exigível, não restando demonstrada a impossibilidade absoluta do devedor de pagar os alimentos devidos e não sendo ponderáveis as justificativas por ele apresentadas, é cabível o decreto de prisão civil. 2. A prisão civil do devedor de alimentos não constitui medida de exceção, senão providência idônea e prevista na lei para a ação de execução de alimentos que tramita sob a forma procedimental do art. 733 do CPC. 3. A execução de alimentos, na modalidade coercitiva, prevista no art. 733 do CPC, abrange as três últimas parcelas vencidas à data do ajuizamento da ação e, também, todas aquelas que se vencerem no curso da lide. Inteligência do art. 290 do CPC. Conclusão nº 23 do Centro de Estudos do TJRGS. 4. Não é possível promover, de ofício ou a pedido do devedor, a alteração da forma procedimental da execução de alimentos para que a forma coercitiva seja meramente patrimonial. Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Com a pesquisa realizada é percebido que perante a impossibilidade dos pais em prestar alimentos aos seus filhos menores, a responsabilidade de fato acaba por recair sobre os avós, assim fazendo da obrigação alimentar, uma obrigação avoenga. Sendo percebido a inclusão dos avós na obrigação de arcar com o ônus alimentares de seus netos quando na figura destes estiver sendo executados, podendo sim, a sofrer pelo seu inadimplemento, podendo até mesmo a ser encaminhado a prisão civil.

Nos termos do enunciado 599 (CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA, 2015), aprovado na VII Jornada de Direito Civil, relata que:

Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do

regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contra indiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida

Onde a justificativa apresentada em relação ao enunciado 599 da VII Jornada de Direito Civil, é que:

É cediço que a prisão civil, como meio executivo máximo, se destina à maior celeridade possível à cobrança de créditos sensível à sobrevivência do alimentando. No entanto, tal não pode se dar em prejuízo à sobrevivência do alimentante. No caso dos alimentos prestados por avós, ainda, apresenta-se o caráter subsidiário da verba, pois só se dá na impossibilidade ou insuficiência das condições econômicas dos pais. Por outro lado, não se pode descurar que os avós presumivelmente já prestaram a assistência material necessária para que esses genitores chegassem à idade adulta e tivessem filhos (CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA, 2015).

Diante do exposto podemos verificar que em se tratando de avós inadimplentes com o encargo alimentar, este vindo da ausência do pai, nem sempre a prisão civil será o meio mais eficaz na solução da prestação, também poderá ser aplicada a expropriação nesse contexto por falta de pagamento da dívida alimentar.

Já que a prisão da pessoa idosa, no caso dos avós, quando os responsáveis pela obrigação alimentar do neto, deve ser entendida como uma medida de extrema excepcionalidade, respeitando o direito dos idosos, sendo certo que tanto a criança quanto o idoso são sujeitos amparados pelo direito de tutela especial, uma vez que ambos possuem uma proteção que versa sobre prioridades, com a dignidade prevista no texto constitucional, em seu artigo 230, e a Lei 10.471/2003, a qual garante a participação na comunidade e defesa do bem-estar e da dignidade, bem como o direito à vida do idoso por meio do amparo familiar, social e Estatal (BRASIL, 1988)

Enquanto que a criança e o adolescente possuem seu amparo também no texto constitucional, em seu artigo 227, o qual prevê que sua proteção, criação, educação e manutenção da sua vida, é dever da família, da sociedade e do Estado, amparo este que se iguala ao do idoso. Sendo certo, que a criança e o adolescente possuem amparo ainda no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, como pode ser identificado na leitura de seu artigo 4º que dispõe sobre a responsabilidade dos mesmos entes perante as crianças e

adolescentes e assegura a efetivação de seus direitos (BRASIL, 1990).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o analisado sobre a Responsabilidade Civil dos Avós na prestação de Alimentos diante da ausência do Pai, foi verificado que dada a referida relevância da alimentação, sendo está necessária para que possa atender as necessidades necessárias e vitais de todo o ser humano, o ordenamento jurídico brasileiro assegura que a responsabilidade primária em relação ao fornecimento da alimentação dos menores recai sobre a figura de seus genitores, ou seus pais. No entanto, diante da impotência de os genitores ou os pais em não ter condições financeiras, ou deles não se saber o paradeiro, é de fato necessário que seja acionado parentes em grau secundário, acionamento o qual só ocorre após ser evidenciado o esgotamento de todas as medidas que permitem que o pagamento seja realizado pelos próprios pais.

A partir deste entendimento, encontram-se como os familiares mais próximos quais serão destinada a obrigação alimentar os avós. Assim, sendo de fato preenchido todos os critérios para que haja a determinação do ônus da pensão alimentícia, os avós passam a ser os responsáveis pela vida dos netos de maneira a complementar na manutenção destes. Tendo como seu principal objetivo garantir o desenvolvimento saudável e manutenção de sua qualidade de vida.

Foi verificado ainda, que em sede judicial tem ocorrido cada vez mais a ocorrência de processos em que os avós acabam por se tornarem Réus em virtude da irresponsabilidade dos genitores em não garantir o sustento de seus filhos, ou por estes simplesmente não ter como arcar financeiramente para o sustento destes, ou ainda simplesmente pela ausência do Pai.

Percebe-se com a pesquisa que com o principal objetivo de garantir o pagamento da pensão alimentícia, a legislação brasileira, teve como instrumento de manutenção, introduzir medidas para facilitar o cumprimento dos ônus devidos, permitindo assim, o cumprimento dos processos de execução da pensão alimentícia e que a obrigação alimentar dos avós, se iguala com a dos pais, ou seja, está atende aos mesmos requisitos que versam

a responsabilidade alimentar. Sendo eles: as necessidades do incapaz de atender às suas próprias necessidades; a impossibilidade de que o alimentante assumir o fardo sem comprometer seu próprio sustento e a lacuna entre as necessidades do reclamante e a situação financeira daqueles obrigados a fornecer alimentos, equilibrando assim o binômio para que nenhum sujeito seja prejudicado.

Por fim, foi compreendido que perante a impossibilidade dos pais em prestar alimentos aos seus filhos menores, a responsabilidade de fato acaba por recair sobre os avós, assim fazendo da obrigação alimentar, uma obrigação avoenga. Sendo percebido a inclusão dos avós na obrigação de arcar com os ônus alimentares de seus netos, podendo sim, a sofrer pelo seu inadimplemento, podendo até mesmo a ser encaminhado a prisão civil, não podendo ser está a primeira alternativa, uma vez existirem outros meios de que seja alcançado os interesses do alimentado, que não constitua na restrição de liberdade dos avós, como a penhora.

Sendo afirmado ainda, que os avós se encontram, amparados pelo Estatuto do Idoso – Lei Complementar 10.741/2003, fato este que faz com que cada caso seja analisado de uma determinada ótica, sendo levado em consideração o psicológico, e o físico de cada um, além da história de vida que envolve todo o contexto processual. Assim, o juiz deve agir com cautela e se pautar em uma motivação consistente ao decretar a prisão dos avós, na prestação alimentícia diante da ausência do pai.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2002**. Disponível em: www.planalto.gov.br Acesso em: 02 jun. 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em : 10 mai.2023.

BRASIL. **Estatuto do Idoso – Lei Complementar 10.471/2003**. Disponível em: www.planalto.gov.br Acesso em: 14 jun.2023.

CJF. **Enunciado 573 da VI Jornada de Direito Civil**. Coordenador Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho Família e Sucessões Coordenador da Comissão de Trabalho: Otávio Luiz Rodrigues Junior.

COSTA, Maria Aracy Meneses da. **Os Limites da obrigação alimentar dos avós**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

DELLORE, Luiz. **O que acontece com o devedor de alimentos no Novo CPC?**. 2015. Disponível em: www.jota.info.com.br Acesso em: 28 mai.2023

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5: Direito de Família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FRACARO, Petra Cristina Fiorin. **As repercussões práticas da prisão civil por dívida alimentar e as inovações procedimentais trazidas com o novo código de processo civil**. Unijuí, Rio Grande do Sul, 2016.

FREITAS, Ana Carolina Santos de. Natureza Jurídica do Direito. **Dever aos alimentandos avós: Análise sob a Metodologia Civil e Constitucional**. 2016. Disponível em: www.emerj.tjrj.jus.br Acesso em: 02 jun.2023.

GAGLIANO, Pablo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. As Famílias em Perspectiva Constitucional**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v.6: Direito de Família. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HABERMANN, Raíra Tuckmantel. **Dos Alimentos**. 2 ed. São Paulo: Habermann, 2019.

JUNIOR, Nelson Nery. **Código Civil Comentado**. 4 ed. rev., ampl. até 20 de maio de 2006. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Estudos de Direito de Família e pareceres de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**, 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei 10.406 de 10.01.2002**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, S.S. **Direito civil: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Coleção Direito Civil, v.6.

Janeiro: For